MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2018, o seguinte inciso V e parágrafos correspondentes:

Art. 34 Integram a **estrutura** básica do Ministério da Educação:

[...]

V – o Fórum Nacional de Educação.

§1º Compõem a instância a que se refere o inciso V, sem prejuízo de outros órgãos e entidades, as secretarias e demais entidades vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), a representação de confederações dos empresários e sistema "S", das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisa em educação, das entidades nacionais dos trabalhadores em educação, das redes pública e privada, básica e superior, das entidades representativas de estudantes, dos movimentos de afirmação da diversidade, dos movimentos em defesa da educação, das centrais sindicais de trabalhadores e dos movimentos sociais do campo.

§2º As entidades representativas indicarão ou ratificarão seus representantes, excepcionalmente, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Justificação

A redação dada pela Medida Provisória, ao dispor sobre importantes organismos que integram a estrutura básica MEC, não pode excluir o Fórum Nacional de Educação (FNE).

O FNE, reconhecido pelo Congresso Nacional, desde sua criação foi ampliado, agregando cada vez mais instituições, públicas e privadas (entre 2010 e 2014). É uma instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum e Portarias do Ministério da Educação.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fruto de amplo debate no Congresso, sancionada sem quaisquer vetos, **conferiu ao FNE as mesmas atribuições** do MEC, do CNE, da Comissão de Educação da Câmara e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal **no que se refere ao monitoramento contínuo e às avaliações periódicas da execução do PNE** e o cumprimento de suas metas. Assim delimitam o art. 5º e o art. 6º do referido diploma legal.

Por tal razão, nada mais adequado do que explicitar, na Lei que estabelece a organização básica do órgão, o FNE como integrante da estrutura do MEC, com sua caracterização e composição geral já pacificada.

Reforçamos que, nos temos da vigente Portaria nº 577, de 27 **de abril de 2017** (DOU de 28/04/2017, nº 81, Seção 1, pág. 39) **está estabelecido <u>que o FNE se vincula administrativamente ao MEC.</u>**

Conforme pacificado nas leis em vigor, que reconhecem a existência do FNE, bem como as normativas do Executivo Federal, que acolhem sua estrutura, é que a presente emenda merece acolhimento, já que se encontra em harmonia com os princípios da administração pública e a responsabilidade do MEC de introduzir políticas educacionais que observem a transparência e a democratização da gestão e a qualidade da educação.

A demarcação legal é fundamental para que a coordenação da política educacional reconheça, efetivamente, o diálogo como método e a democracia como fundamento. A proposição não gera qualquer custo adicional, já que se trata de estrutura existente.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

PT/MT